



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10909.000875/2001-21
Recurso nº : 128.408
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1996
Recorrente : CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 de fevereiro de 2.002
Acórdão nº : 108-06.864

PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

IRPJ/LUCRO REAL/RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - É legítimo o lançamento de ofício, quando comprovado, através do cotejo dos valores declarados na DIRPJ com as DIRF's, que o sujeito passivo adota a prática de registrar na escrituração contábil, apenas, parte da receita auferida.

PIS/CSL/COFINS – DECORRÊNCIA - Confirmada a prática de omissão de receitas, são devidas as contribuições lançadas por via reflexa.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no

Gal *mm*

Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

Recurso nº : 128.408
Recorrente : CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, com sede na Rua Antônio Bittencourt, 99 – Balneário Camboriú/SC, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata-se de exigência constituída através de auto de infração do IRPJ (fls.80/84), na qual foi constatada omissão de receitas, caracterizada pela contabilização a menor das receitas provenientes de prestação de serviços no ano-calendário de 1996, apurada através do cruzamento de informações constantes da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) - Lucro Real e das DIRF's, no valor de R\$106.296,50.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao PIS (fls.85/89), COFINS (fls.90/94) e CSL (fls.95/99).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoadado de fls. 102/110 alegou, em breve síntese que:

- 1 a falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos quanto as diferenças apuradas e a desobediência às regras formais do lançamento tornam nulos os lançamentos;
- 2 não cabe a aplicação de multa de ofício e da taxa de juros SELIC;
- 3 quanto a COFINS, apresenta ementa de acórdãos do TRF 4ª Região e do STJ (fls.109/110), no sentido de que essa

Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

contribuição não alcança as sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 114/123, pela qual a autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS – DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE E POR TERCEIROS.

Configura omissão de receitas as diferenças não esclarecidas, constatadas pela fiscalização, entre os valores declarados, pela contribuinte, a título de prestação de serviços e os informados nas DIRF's de seus clientes, a título de pagamentos dos referidos serviços, sendo esses últimos (valores) superiores.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assinto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: Multa . Lançamento de Ofício. Arguição de Efeito Confiscatório.

As multas de ofício não possuem natureza confiscaria, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando lançamento, de forma vinculada, com a

Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízos valorativos sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

Juros de mora. SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Legislação Tributária. Exame da Legalidade/ Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/Constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Lançamento Procedente “

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.127/135, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls.136, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme o disposto no art.33 da Medida Provisória n º1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF n 26/01.

É o relatório. *mm*

Gal

Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Na preliminar, a recorrente alega a nulidade do lançamento.

Dá análise dos autos, verifica-se que a contribuinte foi regularmente intimada às fls.01/02 a apresentar a cópia do LALUR, de comprovantes de rendimentos recebidos das empresas para as quais prestou serviços, bem como apresentar demonstrativo mensal das receitas escrituradas por cliente, relacionando os valores dos rendimentos brutos, os valores do IRRF, acompanhado do Razão contábil das receitas de serviços recebidas.

Em 28.03.2001, apresentou a documentação solicitada, conforme protocolo de fl.30. Também, apresentou a relação de receitas por convênio, conforme fls.55/58.

Às diferenças constatadas em ação fiscal foram devidamente relacionadas na descrição dos fatos (fl.83). 



Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

A rigor, a empresa deveria ser intimada a justificar as diferenças apuradas. No entanto, não merece guarida a pretensão da recorrente, haja vista que o procedimento fiscal adotado não resultou em cerceamento do direito de defesa, possibilitando a recorrente defender-se amplamente em todas as fases do processo administrativo. Ressalte-se, ainda, que os casos de nulidade do lançamento estão elencados no art.59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, cinge-se a questão em torno da omissão de receitas, apurada no ano-calendário de 1996, caracterizada pela contabilização a menor das receitas provenientes de prestação de serviços, apurada através do cotejo das informações prestadas na DIRPJ/97 com as DIRF's, no valor de R\$106.296,50.

Tanto na fase impugnativa, quanto na recursal a defendente limita-se em alegar a nulidade do lançamento, não apresentando quaisquer esclarecimentos, documentos ou justificativas, que possam elidir a presunção de omissão de receitas.

Caberia à defendente apresentar provas ou justificar as diferenças apuradas, o que não ocorreu. A ausência de contabilização de receita de prestação de serviços configura hipótese de desvio de receitas da tributação e autoriza o lançamento de ofício da diferença omitida.

Também, vale lembrar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador. Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao PIS (fls.85/89), COFINS (fls.90/94) e CSL (fls.95/99), conforme enquadramento legal discriminado a seguir: 

Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

PIS - art.3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, art.1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82. Art.24, § 2º da Lei 9.249/95.

COFINS - artigos.1º e 2º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91 e, ainda, art.24, § 2º da Lei 9.249/95.

CSL - artigos 19 e 24 da Lei 9.249/95 e art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88.

Referente ao PIS e CSL, a receita comprovadamente omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para incidência das contribuições acima mencionadas. Portanto, é de se manter as exigências decorrentes.

Quanto à COFINS, os dados contidos na DIRPJ (fl.05) indicam que a recorrente não se enquadra no conceito de sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

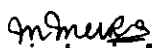
Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. 



Processo nº : 10909.000875/2001-21
Acórdão nº : 108-06.864

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada,
e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões(DF) em , 21 de fevereiro de 2.002.


Marcia Maria Loria Meira

